

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE ANTERO CASTRO CONTRA A REVISTA "CASTRO PEDROSO"

13

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Julho de 2005)

I. FACTOS

1. Antero Costa, na qualidade de membro da Assembleia de Freguesia de Pedroso, eleito pelo Partido Socialista, apresentou na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa contra a revista "Castro Pedroso" com o seguinte teor:

"Vimos por este meio, enquanto membros da Assembleia de Freguesia de Pedroso, Vila Nova de Gaia, eleitos pelo Partido Socialista, expor a seguinte situação que nos parece bastante grave e lesiva dos dinheiros e princípios da igualdade.

A Junta de Freguesia de Pedroso, liderada por um Presidente eleito num movimento de independentes, fez publicar a Revista "Castro Pedroso", distribuída em todas as habitações da Freguesia, da qual anexamos um exemplar.

Esta publicação foi integralmente custeada pela Junta de Freguesia e a sua distribuição feitos pelos funcionários da autarquia.

Parece-nos que a situação é grave pois colide com a legislação em vigor (DL nº 224/2004, de 14 de Dezembro), constituindo uma publicação com fins comerciais e eleitorais, financiada pelos fundos públicos.

Para além do mais, esta publicação é editada pouco antes das eleições e num instrumento de divulgação eleitoral inadmissível custeado pelo Orçamento do Estado.

Assim, por considerarmos que também os princípios da igualdade estão aqui em questão (uma vez que não é dada a mesma oportunidade a todos as forças políticas), vimos solicitar a melhor intervenção de V. Exa. no presente assunto (...)"

2. No editorial da revista questionada, o Presidente da Freguesia de Pedroso diz o seguinte,

"Há mais ou menos quatro anos que me dirigi a todos vós para construirmos o nosso Movimento Independente de Pedroso.

- *Procuramos como sempre fazer o melhor possível em prol do desenvolvimento da nossa Terra, mesmo tendo em conta as dificuldades económicas, consideramos que os nossos objectivos foram satisfatoriamente conseguidos.*

A nossa freguesia tem-se transformado ao longo dos anos em que somos

responsáveis pela sua gestão

(...).

Desde a conclusão do complexo desportivo de Pedroso (...) permite-nos afirmar sem falsa modéstias, que temos a noção do dever cumprido.(...)"

✓

3. Instado a pronunciar-se sobre o objecto da queixa, o Director da Revista (no caso Presidente da Junta Freguesia de Pedroso), alega que as acusações são infundadas, não só porque a publicação da revista em causa estava prevista no Plano de Actividades aprovado, mas por incluir, a par do editorial do Presidente, um texto assinado Presidente da Assembleia da mesma Freguesia.

II ANÁLISE

1. Nos termos da e) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, compete à AACCS garantir a independência e o pluralismo dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas.
2. Da leitura do exemplar da publicação enviada à AACCS (edição Dezembro de 2004), é possível concluir que integra o conceito de imprensa, definido no artigo 9º da Lei de Imprensa, apresentando os traços definidores essenciais de publicação autárquica, seja pela natureza estatal da propriedade/direcção, seja pela temática autárquica do seu conteúdo e destinatários.
3. Tem sido entendimento da AACCS que a natureza estatal ou pública deste tipo de publicações obriga-as a procederem a uma articulação harmoniosa da liberdade editorial, que lhes é conferida pela Lei de Imprensa, com o quadro legal atinente aos órgãos de comunicação social públicos em que se integram, não podendo configurar a instrumentalização de propaganda, nem tão pouco de pontos de vista únicos da força dominante que presida à autarquia.
4. Este posicionamento assenta do nº 6 do artigo 38º da Constituição, que

impõe aos órgãos de comunicação social de serviço público a observância de princípios de independência e de pluralismo. /7

5. Na queixa em apreço, em causa está a revista “Castro Pedroso”, editada com a tiragem de 10 mil exemplares, que a Freguesia de Pedroso fez distribuir gratuitamente em todas as habitações da freguesia.
6. A revista abre com um editorial assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia de Pedroso, seguido de textos e fotografias de obras e cerimónias em que o mesmo aparece ladeado por figuras ilustres visitantes. Contém, ainda, um texto de saudação do Presidente da Assembleia de Freguesia, com a respectiva fotografia.
7. No editorial, o Presidente da Junta evoca, de forma explícita, o “Movimento Independente de Pedroso” que o elegeu e faz o auto-elogio da actividade que desenvolveu no mandato em curso.
8. Da análise do conteúdo da revista, constata-se que aposta decididamente numa personalização da informação com um indiscutível protagonismo do Presidente da Junta que associa, no editorial que assina, o “Movimento Independente de Pedroso” à obra produzida pelo respectivo executivo, associação essa que se considera inapropriada numa publicação de serviço público custeada pelo erário público.
9. Por certo que o Presidente da Junta não estava impedido de divulgar o balanço das obras feitas, com a autonomia editorial prevista na Lei de Imprensa, desde que observasse, como contraponto indispensável, a não instrumentalização da informação e a prevalência do princípio fundamental da distinção entre a actividade do executivo da freguesia e a da força dominante nele representada, o que no caso não se verificou.
10. Encontramo-nos, com efeito, perante um comportamento editorial que se desvia da informação objectiva que deve caber às publicações autárquicas,

e que lesa os valores de independência e de pluralismo exigíveis ao sector público informativo, em cujo âmbito se inscreve a revista “Castro Pedroso”.

11. No que respeita à alegada utilização indevida de dinheiros públicos, faz-se notar que é matéria que não compete à AACCS apreciar.

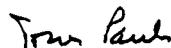
III. CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado uma queixa de Antero Costa, na qualidade de membro da Assembleia de Freguesia de Pedroso, eleito pelo Partido Socialista, contra a Revista “Castro Pedroso”, delibera reconhecer procedência à queixa e instar o seu director a respeitar as obrigações de independência editorial e de pluralismo a que as publicações de serviço público estão vinculadas, nos termos do nº 6 do artigo 38º da CRP.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 27 de Julho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

MLM/CC